DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7875/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28994/2016
PROTOCOLO	: 1759254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato 42/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município.

Através do Ofício 438/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 158/160) que, em resposta, enviou os ofícios acostados à f. 165/177.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação correspondente ao contrato em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 14214/17 – f. 184).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela, conforme consta no parecer nº 12153/18 de f. 190.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 108.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$23,35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 06/2016* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Acórdão 01-1061/18, em sede do TC/MS 28997/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 20), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 42/16*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 108.800,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 108.800,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 36.584,00**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 72.216,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 72.216,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 72.216,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza infração passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato 42/16* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a microempresa *Eder Carlos Chiareti*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º,

incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB